

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Da Vitória)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências – Estatuto do Desarmamento; e da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao requerer a licença, o que prescinde de avaliação discricionária, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de residência;

d) comprovante de ocupação lícita ou de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil

ou, ainda, declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; e

e) declaração de efetiva necessidade da posse de arma de fogo, acatada como veraz quanto aos fatos e circunstâncias nela afirmados;

III – não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais de precisão, atestada em documento emitido:

a) por instrutores ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

b) pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a IV da Constituição Federal;

c) pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; ou

d) pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V – comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo às autoridades que detêm a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo.

§ 2º As certidões destinadas à comprovação das exigências contidas neste artigo poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso VI, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 4º À exceção do disposto nos §§ 2º e 3º, os órgãos do SINARM e do SIGMA indeferirão, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para a emissão de Licença para Aquisição de Arma de Fogo que não tiver atendido a todos os requisitos listados nos incisos I a VI, comunicando ao interessado a decisão.

§ 5º Aplicam-se os requisitos deste artigo, no que couberem, às aquisições de armas de fogo por transferência entre particulares.

§ 6º Condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo.

§ 7º Estará dispensado das exigências constantes dos incisos IV e V o interessado:

I – em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove o estar autorizado a portar arma de igual ou menor calibre daquela a ser adquirida, desde que cumpridas as demais exigências contidas em lei e regulamento;

II – em renovar o registro, quando possuir mais de uma arma de fogo, das armas de igual ou menor calibre daquela com o registro em vigor, desde que cumpridas as

demais exigências contidas em lei e em regulamento e no prazo de vigência do registro da arma de maior calibre; e

§ 8º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente às armas registradas e na quantidade até 500 (quinhentos) cartuchos para cada arma.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....
 § 2º Os requisitos de que tratam os incisos II, alíneas “c” e “d”, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado do Registro de Arma de Fogo.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
 VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal e, desde que a corporação esteja prevista nas Constituições dos Estados e do Distrito Federal e nas Leis Orgânicas dos Municípios, os integrantes dos órgãos policiais dos Poderes Legislativos desses entes políticos;

.....” (NR)

Art. 4º O § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....
 § 5º Ao proprietário e ao trabalhador maiores de 21 (vinte e um) anos residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para prover o sustento ou a defesa pessoal, familiar ou de terceiros, assim como a defesa patrimonial, será concedida a licença para a posse e o porte ostensivo de arma de fogo de uso permitido, em toda a extensão da propriedade rural, consignado no registro essa condição e o endereço do imóvel rural em que a arma esteja vinculada.

.....”
 (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.9º.....
 Parágrafo único. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.”

Art. 6º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003, que tipifica o delito de omissão de cautela, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

 Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem:
 I - o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de

registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato; e

II – “aqueles que forem encontrados, ainda que legalmente, portando arma de fogo, mas em estado de embriaguez ou sob o efeito de substância alucinógena.” (NR).

Art. 7º A pena cominada ao delito tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826, de 2003, tráfico internacional de arma de fogo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.18.....
Pena – reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.” (NR)

Art. 8º O inciso III do art. 16 da Lei nº 7.102, de 1983, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art.16.....
.....
III - ter instrução correspondente, no mínimo, ao ensino médio, tirante os que já haviam requerido prévio registro no Departamento de Polícia Federal
.....” (NR)

Art. 9º O art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver ou pistola semiautomática de calibre não superior a .40 e utilizar cassetete tático de contenção.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores ou escolta de mercadorias, além do

armamento permitido no caput poderão utilizar espingarda de alma lisa até o calibre 10, uma carabina semiautomática ou um fuzil por componente, de calibre não superior a 5.56” (NR).

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta, entre outras finalidades, visa a adequar o Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 2003 – ao resultado do referendo realizado em 23 de outubro de 2005, de modo a possibilitar a aquisição de arma de fogo, sem extremismos, mantendo os requisitos necessários para a posse e os mecanismos de registro e controle de forma razoável; o que não acontece atualmente pela redação de determinados dispositivos em vigor.

Entre outras alterações de maior relevo, está a mudança de autorização para licença para aquisição de arma de fogo; aquela, no poder discricionário da autoridade policial, esta afastando o poder discricionário da mesma, bastando que as demais exigências legais sejam atendidas.

Desse modo, a declaração de efetiva necessidade da posse de arma de fogo passa a ser automaticamente acatada como veraz quanto aos fatos e circunstâncias nela afirmados, independentemente da avaliação discricionária de qualquer autoridade.

No que tange à área rural, o projeto de lei propõe que o registro de arma de fogo seja suficiente para a sua posse e porte em toda a área da propriedade rural, mesmo ostensivamente, desde que consignado no registro essa condição e o endereço do imóvel rural em que a arma esteja vinculada.

Outra proposta é a ampliação para dez anos do prazo de validade do registro de arma de fogo.

Propõe-se, também, que, para o cidadão que possua mais de uma arma de fogo, o teste para comprovação de capacidade técnica feito para

a arma de maior calibre seja suficiente para a renovação do registro das suas demais armas, desde que sejam de calibres iguais ou inferiores.

Para cada arma registrada, passa a ser adotado o limite de aquisição de até 1.500 cartuchos por ano.

Aos colecionadores, atiradores e caçadores será permitido portar uma arma de fogo curta municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições.

Aos policiais dos Poderes Legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que suas corporações tenham previsão nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, serão atribuídas as mesmas prerrogativas dos militares e integrantes dos órgãos de segurança pública referidos no art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

No que diz respeito às penas cominadas aos delitos tipificados no Estatuto do Desarmamento, a referente ao tráfico internacional de armas de fogo passará da reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa para reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa, enquanto o porte, ainda que legal, de arma de fogo por indivíduo embriagado ou sob efeito de substância alucinógena passará a ser previsto e equipado ao delito de omissão de cautela, com pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

No tocante à Lei nº 7.102, de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, passa a ser exigido o nível médio de escolaridade para o exercício da atividade de vigilante, preservados os direitos daqueles que já tinham requerido o registro prévio no Departamento de Polícia Federal.

É ampliado o calibre e o tipo de arma permitida aos vigilantes para revólver ou pistola semiautomática de calibre não superior a .40, sendo que, para aqueles empenhados em transporte de valores ou escolta de

mercadorias ainda poderão utilizar espingarda de alma lisa até o calibre 10 e uma carabina semiautomática, por equipe, de calibre não superior a 5.56.

No conjunto das alterações propostas nos dois diplomas legais em pauta, entendemos que estão sendo neles introduzidos importantes aperfeiçoamentos, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DA VITÓRIA
CIDADANIA/ES